

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 003.160/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretor Regional; e Léa Lerner Heilborn, funcionária, CPF n. 006.681.728-51.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES DA FUNCIONÁRIA QUE NÃO PRESTOU SERVIÇOS, BEM COMO DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito, em face do recebimento e/ou pagamento de salários sem a devida contraprestação de serviços.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (Peça n. 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR à Sra. Léa Lerner Heilborn, desde a sua admissão, em 1º/04/1996, até o seu afastamento, em 06/01/1998 (Peça 1, p. 8).

2. No bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos funcionários contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado ao ente que se abstinhasse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos funcionários ali nominados, dentre eles a Sra. Léa Lerner Heilborn (Decisão n. 617/1998 – Plenário).

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC 550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, incluindo-se neste rol a Sra. Léa Lerner Heilborn.

4. O Senac/PR, em atendimento ao **Decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência (Peça 1, pp. 5 e 6). O resultado está na documentação constante da Peça 1, pp. 7/116.

5. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 funcionários “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão n. 80/2011 – TCU – Plenário).

6. Trago, a seguir, parte da instrução inserida na peça n. 23, relativamente às citações dos Srs.

Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbi e da Sra. Léa Lerner Heilborn, as respectivas alegações de defesa e correspondente análise, fazendo-se os ajustes de forma necessários:

“Preliminarmente, esta Secex/PR propôs a citação solidária do ex-Presidente do Senac/PR à época dos fatos, Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, do ex-Diretor Regional, Sr. Érico Mórbi, e da Sra. Léa Lerner Heilborn (Peça 6, pp. 01/05), levada a efeito por meio dos Ofícios TCU/Secex/PR 287 a 289/2011, todos de 24/03/2011 (Peças ns. 13, 14 e 15).

Em sua defesa, os referidos responsáveis apresentaram, respectivamente, os expedientes anexados às Peças 21, 20 e 19.

Considerando a similaridade das argumentações aduzidas, serão analisadas em conjunto as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Frederico Wilteburg e Érico Mórbi.

Alegações de defesa dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbi (Peça n. 21, pp. 01/13 e Peça n. 19, pp. 01/15):

Primeiramente, os responsáveis alegaram que os auditores do TCU deveriam ter colhido provas concretas por ocasião da instrução dos processos TC 013.817/1997-3 e do TC 550.147/1998-5 e não apenas ter emitido relatório fragilmente redigido, com informações de funcionários, muitos deles sequer identificados, e sem intimar quaisquer dos 14 ex-funcionários a comparecer nos autos e apresentar defesa e ou/esclarecimentos à época dos fatos.

Argumentaram, ainda, que todos os 14 ex-funcionários trabalharam. As provas estariam em poder da atual gestão do Senac, que não disponibiliza tais documentos, restando prejudicada a defesa, agravada pelo transcurso de 14 anos de tramitação do processo. Como exemplo, mencionaram as atividades desenvolvidas pelas Sras. Dirce Pereira e Ilka Lopes Cardoso, sendo que a última teria implantado diversos cursos, inclusive itinerantes (unidade móvel), e a atuação dos Srs. Roberto Kudri Fadel e Nelson Czzyk, que teriam editado os jornais da entidade. Afirmaram que constam dos arquivos do Senac/PR documentos comprobatórios do labor profissional de todos os funcionários elencados.

Destacaram que, desde a inspeção realizada naquela entidade, não foi ofertado aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, pleitearam informações e esclarecimentos ao TCU de fatos relativos ao Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, e que fosse ordenada a legalidade dos referidos pagamentos e, em consequência, a nulidade do presente processo. O Sr. Frederico Wilteburg requereu, ainda, fossem ouvidas as testemunhas que elencou na Peça n. 21, p. 13.

Análise Técnica

Inicialmente, destaque-se que a análise das alegações de defesa teve como suporte os documentos juntados pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR, por meio da Portaria 20/2008.

No que tange ao colhimento de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que, na ocasião, não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, consoante restou consignado no item **b** da Declaração de Voto relativo ao Acórdão n. 555/2003 – TCU – 2ª Câmara, ora transcrito:

‘b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha’.

Acerca da alegação de que os 14 funcionários trabalharam, estando as provas em poder da instituição, que não teria disponibilizado os respectivos documentos, prejudicando, assim, a defesa, convém salientar, de acordo com o Parecer do Grupo de Trabalho, que foi enviado ofício

à Sra. Léa solicitando informações minuciosas dos locais trabalhados, como também a indicação de colegas com quem trabalhou para, eventualmente, serem ouvidos.

No entanto, a responsável limitou-se a informar que as informações solicitadas estariam de posse do Senac/PR (Peça n. 1, p. 22). Da mesma forma, deixou de ser juntado aos autos prova de que tais documentos teriam sido efetivamente solicitados pelos responsáveis, a exemplo de um requerimento protocolado na Unidade específica. Portanto, não se pode afirmar que a instituição não os disponibilizou, uma vez que sequer foram solicitados.

Ademais, os documentos juntados pelo Grupo de Trabalho (Peça 1, p. 16/116) e pela Sra. Léa (Peça n. 20, pp. 01/97), ambos de igual teor, não são suficientes para comprovar que efetivamente houve contraprestação dos serviços.

Cabe asseverar que a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do responsável a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967 (...).

No tocante ao alegado cerceamento de defesa aos acusados desde a inspeção realizada, equivocam-se os responsáveis, haja vista que o Senac/PR, em 04/09/2008, protocolizou junto ao TCU o Ofício n. 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face aos requerimentos dos 14 ex-funcionários de reabertura do processo original.

Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 – TCU – 1ª Câmara [Relação n. 05/2010 do Gabinete deste Relator], por meio do qual foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 – TCU – 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso. Em atendimento à mencionada determinação, o Senac/PR encaminhou à Sra. Léa o Ofício datado de 06/04/2010, tendo a responsável se manifestado em 13/05/2010 (Peça n. 1, p. 11).

Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos ns. 1.540/2009 – 1ª Câmara, 2.329/2006 – 2ª Câmara e 2.647/2007 – Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

Quanto à suscitada nulidade do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, não procede a pretensão dos responsáveis, visto a intempestividade do apelo.

Por fim, no que tange ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas ou qualquer outra medida tendente a produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados ao Erário. Não há como deferir o requerimento do recorrente, tendo em vista que o procedimento não é previsto nas normas que regem esta Corte (Acórdão n. 954/2008 – Plenário).

Do exposto, fica prejudicada a tese sustentada pelos responsáveis, à luz da jurisprudência deste Tribunal, de modo que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Alegações de defesa da Sra. Léa Lerner Heilborn (Peça n. 19, pp. 01/15):

Preliminarmente, a responsável alegou que a instrução do processo foi mal conduzida, pois tanto ela como sua chefia imediata não foram ouvidas.

Esclareceu que sua defesa foi prejudicada em razão de os documentos comprobatórios estarem em posse da atual administração do Senac/PR, a cujo arquivo não tem acesso. Enfatizou o tempo decorrido e a preclusão do direito à defesa.

Ponderou que a ampla defesa deveria ter sido propiciada há 14 anos, por ocasião da instrução do processo perante o TCU, quando ali já decorria o prazo para informações a que todo acusado tem direito.

Por fim destacou que todo o processo foi falho e eivado de vícios, passíveis de nulidade pelas razões que expôs na Peça n. 20, pp. 06/07, requerendo a prescrição dos autos.

Análise Técnica

De início, ressalte-se que, contrariamente ao afirmado, não houve qualquer falha no procedimento administrativo conduzido por esta Corte de Contas, tendo em vista que todas as etapas processuais previstas neste Tribunal foram rigorosamente observadas nos autos.

Quanto ao fato de que tanto a chefia como a própria responsável não foram ouvidas, cabe ressaltar que no item 10 do Relatório proferido no Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, decorrente dos trabalhos realizados à época, restou consignado que durante a inspeção foi efetivamente constatado que os 14 ‘funcionários fantasmas’ não compareceram ao serviço, consoante declarações assinadas pelos gerentes dos setores onde se encontravam lotados (Peça 3, p. 4).

Ademais, a responsável sequer mencionou nas alegações ora apresentadas o setor em que teria trabalhado ou o nome de sua chefia, e com esclarecimentos evasivos atribuiu ao Senac/PR a responsabilidade por estas informações. Da mesma forma, não o fez quando inquirida em 2008 pelo Grupo de Trabalho que lhe solicitou informações minuciosas dos locais trabalhados (Peça n. 1, p. 22). Portanto, inverídica a alegação.

No que toca ao desinteresse da atual administração em resolver a questão e na dificuldade de acesso em obter a documentação comprobatória, os responsáveis, como já mencionado, não apresentaram quaisquer elementos indicativos de que tais documentos teriam sido solicitados junto ao Senac/PR, a exemplo de um requerimento protocolado. Assim, não se pode afirmar que a instituição não os disponibilizou, uma vez que sequer foram requeridos. Ademais, tal argumento não tem o condão de afastar a irregularidade.

Quanto à alegação do longo tempo decorrido e da consequente preclusão do direito de defesa, o Regimento Interno desta Casa, ao estabelecer a apresentação de alegações de defesa como o momento oportuno à apresentação das provas por parte da responsável, concedeu-lhe, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que rege o rito processual no âmbito deste Tribunal, ampla liberdade de apresentação de provas documentais, (...), [a teor do disposto nos arts. 160, § 1º, e 162 do RI/TCU].

Portanto, o fato de a responsável ter sido regularmente citada, propiciando-lhe a oportunidade de apresentação da mais ampla defesa, a alegação supramencionada não merece prosperar.

Por fim, com relação à pretensa nulidade e prescrição dos autos, entendemos que os argumentos não procedem, pois a prescrição só ocorreria se este Tribunal não houvesse tomado as medidas efetivas para apuração dos fatos desde 1997.

De todo exposto, entende-se que as alegações de defesa não são suficientes para isentar a responsável da obrigação de ressarcir os gastos despendidos com a sua contratação, haja vista que não restou comprovada a contraprestação de serviços para justificar tais benefícios.”

7. Ante a análise efetivada, a Secex/PR apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, que foi endossada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (Peças ns. 23/26):

7.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbi e pela Sra. Léa Lerner Heilborn;

7.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente, os responsáveis supramencionados ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento

Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
780,00	30/04/1996
819,00	31/05/1996
819,00	30/06/1996
955,50	31/07/1996
990,00	31/08/1996
819,00	30/09/1996
819,00	31/10/1996
874,00	30/11/1996
1.222,00	31/12/1996
874,00	31/01/1997
874,00	28/02/1997

Valor Original (R\$)	Data
874,00	31/03/1997
1.155,59	30/04/1997
883,84	31/05/1997
874,00	30/06/1997
874,00	31/07/1997
874,00	31/08/1997
874,00	30/09/1997
1.312,00	31/10/1997
918,00	30/11/1997
1.398,01	31/12/1997
1.104,26	31/12/1997

7.3. aplicar aos mesmos responsáveis, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

7.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atenda a notificação na forma da legislação em vigor;

7.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, a teor do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

É o Relatório.